

KARINA DUTRA

karina.dutra@cieemg.org.br

Secretaria Executiva

SEDE – MG

(31) 3429-8100

www.cieemg.org.br



Em Home Office de 11:30 às 17:30.



CARTA ABERTA AOS PARLAMENTARES

URGENTE

Solicitação de exclusão/alteração do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 1.045, de 2021, em relação à Aprendizagem Profissional

A Medida Provisória (MPV) nº 1.045, de 2021, que institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho, foi levada ao Congresso Nacional para apreciação e conversão em lei, **quando teve seu teor acrescido por diversas Emendas relativas a outros temas trabalhistas, dentre eles a Aprendizagem Profissional.**

As alterações repentinamente propostas para a Aprendizagem Profissional não podem passar despercebidas pela Sociedade e, principalmente, pelos Parlamentares, que, no afã de aprovarem medidas essenciais para a sobrevivência das empresas e dos empregos, poderão acabar por aprovar alterações que prejudicarão enormemente a Aprendizagem Profissional.

A seguir destacamos os artigos/temas relacionados à Aprendizagem Profissional que devem ser excluídos do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória (MPV) nº 1.045, de 2021:

Art. 66. O jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social incluído no Requip poderá ser contabilizado para efeito de cumprimento da cota obrigatória de aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, são considerados jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social:

I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas federais de transferência de renda;

IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; e

VI – jovens e adolescentes com deficiência.

O artigo afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna. Com a aparente benevolência de ampliar a oferta de oportunidades aos jovens em situação de vulnerabilidade e risco social, cria uma condição de discriminação vexatória ao Estado Brasileiro.

Os Aprendizes que não estão “em situação de vulnerabilidade ou risco social” são empregados, contratados sob a égide da CLT, por meio de contrato especial de emprego, com direitos trabalhistas e previdenciários assegurados, tais como salário e seus reflexos, férias acrescidas de 1/3 ao salário, recolhimento de FGTS e recolhimento da contribuição para o INSS, o que implica direito a auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-maternidade, pensão por morte etc. Além disso, os Aprendizes têm direito às garantias provisórias de emprego estabelecidas por lei, como por exemplo a acidentária e a gestacional e a impossibilidade de rescisão antecipada por dispensa sem justa causa. Os Aprendizes têm direito também a serem incluídos em Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e têm assegurado horário especial de trabalho que lhes garanta a frequência à escola.

Enquanto isso, o “jovem em situação de vulnerabilidade ou risco social incluído no Requip” não terá vínculo de emprego com o estabelecimento, não terá direitos trabalhistas e previdenciários, não terá salário, não

terá proteção social, **mas será “contabilizado para efeito de cumprimento da cota obrigatória de aprendizagem”**.

No Regime Especial de Trabalho Incentivado, Qualificação e Inclusão Produtiva – **REQUIP**, a contratação do jovem se dará por meio de Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva – CIP (art. 43, §1º, I, do PLV da MPV 1.045, de 2021) e a remuneração será por Bônus de Inclusão Produtiva – BIP e Bolsa de Incentivo à Qualificação – BIQ (art. 43, §1º, II e III, do PLV da MPV 1045, de 2021). Há previsão de seguro de acidentes pessoais (artigo 67 do PLV da MPV 1045, de 2021), recesso de 30 dias com metade da remuneração (artigo 68 do PLV da MPV 1045, de 2021), adesão facultativa ao Regime Geral de Previdência Social (artigo 71 do PLV da MPV 1045, de 2021), encerramento do CIP a qualquer tempo (artigo 73 do PLV da MPV 1045, de 2021) e impossibilidade de participação em negociações coletivas (Parágrafo único do artigo 78 do PLV da MPV 1045, de 2021). Além disso, a qualificação profissional teórica prevista no REQUIP possui carga horária de apenas 180 horas por ano (artigo 58 do PLV da MPV 1045, de 2021), muito inferior à da Aprendizagem Profissional, que é de no mínimo 400 horas, e não será remunerada (artigo 57 do PLV da MPV 1045, de 2021).

Portanto, o artigo 66 é ostensivamente preconceituoso, elitista, excludente e discriminatório, considerando as pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social como uma categoria inferior de pessoas, de quem podem ser retirados os direitos trabalhistas e previdenciários por meio de um programa que incentiva sua contratação precária para a substituição da cota de aprendizes contratados pelas regras celetistas. Assim, as pessoas que mais precisam da proteção do Estado, que têm mais dificuldade de inclusão no mercado de trabalho, que mais precisam de oportunidades dignas de emprego, serão as mais prejudicadas, porque deixarão de ser contratadas como aprendizes para serem contratadas como beneficiárias do REQUIP. **Não haverá mais aprendizes com deficiência, aprendizes beneficiários do bolsa família, aprendizes em situação de acolhimento institucional, pois os direitos trabalhistas e previdenciários lhes serão negados pelo estímulo nefasto à sua contratação pelo REQUIP, na mais absoluta afronta ao artigo 3º, inciso IV, da CR, de 1988, e ao artigo 3º, alíneas “b” e “e” da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como ao artigo 7º da CR, de 1988.**

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

REQUIP

Ademais, além do disposto no artigo 66 em relação à Aprendizagem Profissional, sob o pretexto de “oferecer proteção social e segurança alimentar ao trabalhador pertencente a família de baixa renda” e “garantir qualificação profissional e inclusão produtiva do jovem no mercado de trabalho” (artigo 43, incisos I e II do PLV da MPV 1045, de 2021), a Medida Provisória pretende, de forma expressa (artigo 78 do PLV da MPV 1045, de 2021), criar uma classe de trabalhadores sem direitos trabalhistas e previdenciários, os denominados beneficiários do REQUIP, ferindo o Estado Democrático de Direito, aviltando a dignidade da pessoa humana e desprezando os valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da CR de 1988).

CR de 1988

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III - a dignidade da pessoa humana;**IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;**

PLV da MPV 1045, de 2021

Art. 78. Não se aplica a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, ou quaisquer outros dispositivos da legislação trabalhista ao Requip.*Parágrafo único. Os beneficiários do Requip não constituem categoria profissional e, portanto, os dispositivos do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva não serão objeto de negociação coletiva, ficando o ofertante autorizado a oferecer liberalidades e condições mais favoráveis ao beneficiário.*

Disfarçado de programa temporário de trabalho e qualificação profissional, o REQUIP é uma precarização da política pública da Aprendizagem Profissional, mas com o risco real e iminente de que venha a substituí-la. As semelhanças nas estruturas dos dois programas não deixam dúvidas de que se trata de mais uma tentativa de redução de custos das empresas às custas da diminuição da qualidade e da efetividade do direito à profissionalização de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência.

Os dois programas preconizam a qualificação profissional dos jovens, priorizam a participação de entidades formadoras, trazem previsão de cadastro de entidades, fazem referências a cota, base de cálculo, jornada de trabalho parcial, atividades teóricas e práticas, certificado de qualificação profissional, vedação de trabalho perigoso e insalubre, dentre outras semelhanças.

Porém, no REQUIP a carga horária teórica é bastante reduzida e não remunerada, pois não integra a jornada global do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva (art. 57, II, do PLV da MPV 1045, de 2021). Também não há regras para garantia da qualidade mínima dos cursos, não há relação do curso com as atividades práticas, bem como não há qualquer vinculação com os cursos técnicos aprovados pelo MEC, não há regimentos específicos para a oferta de cursos na modalidade à distância.

A possibilidade de participação das Entidades sem fins lucrativos no REQUIP ficou bem restrita, com atuação apenas subsidiária, e seleção e remuneração advindas dos Serviços Nacionais de Aprendizagem. Além disso, foram incluídas outras entidades no rol de entidades qualificadas em formação técnico-profissional (artigo 60, do PLV da MPV 1045, de 2021) e há também a possibilidade de a própria empresa oferecer a formação inicial e continuada ou qualificação profissional (artigo 65, do PLV da MPV 1045, de 2021).

PLV da MPV 1045, de 2021

Art. 60. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional, aptas a oferecer a qualificação teórica e prática prevista nesta Lei:

...

*V – **subsidiariamente**, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional, nos termos de ato do Ministério da Economia.*

...

Art. 65. A formação inicial e continuada ou qualificação profissional de que trata o art. 58 desta Lei poderá ser oferecida diretamente pelo ofertante do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva, por meio de unidade de treinamento corporativo a ela vinculada, credenciada nos termos do art. 62 desta Lei, hipótese em que:

...

A abertura para a oferta de atividades teóricas por outras instituições formadoras e pelas empresas **retira das entidades sem fins lucrativos espaço na política pública de qualificação profissional, conquistado pelo trabalho de excelência** que vem sendo realizado desde a Lei nº 10.097, de 2000,

traduzido no bom atendimento às empresas e no compromisso com a formação profissional de qualidade dos adolescentes e jovens, e pessoas com deficiência.

Não é possível conceber que se busque atribuir essa tal subsidiariedade e retirar o espaço de atuação organizações da sociedade civil – entidades sem fins lucrativos, preterindo-as até mesmo diante de instituições privadas com fins lucrativos, como se observa da proposta. Impressiona tal pretensão, já verificada como tendência em outras iniciativas, e espera que seja veementemente rechaçada pelos Parlamentares, exatamente por se tratar daquelas organizações que possuem expertise para atuação com o público-alvo dos referidos programas e, ainda, não têm medido esforços para minimizar os impactos da pandemia de covid-19 na vida da população, inclusive desenvolvendo ações socioassistenciais, educativas e de segurança alimentar, na perspectiva da dignidade humana.

Redução de Potencial de Contratação de Aprendizizes

É importante destacar que ordinariamente já são contratados como aprendizes adolescentes e jovens, em situação de vulnerabilidade ou risco social, e pessoas com deficiência. O artigo 66 da Medida Provisória reduzirá o potencial de contratação das empresas com a substituição dos contratos de aprendizes por termos de compromisso do Requip. As entidades sem fins lucrativos que atuam como entidades formadoras, nos termos do art. 430, II, da CLT, necessariamente devem ter dentre seus objetivos a assistência ao adolescente, além de possuírem registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Tal fato, por lógica, já induz que a maioria dos adolescentes e jovens contratados como aprendizes se enquadrem em alguma situação de vulnerabilidade ou risco social.

Por fim, há ainda o temor de que seja ampliado o rol de pessoas em situação de vulnerabilidade por nova Emenda parlamentar, provocando uma redução ainda mais significativa no potencial de contratação de aprendizes.

Segue abaixo tabela comparativa entre o REQUIP e a Aprendizagem Profissional demonstrando as semelhanças entre os programas e grave precarização das relações de trabalho introduzidas pelo novo programa:

	REQUIP (Introduzido no parecer de Plenário no PLV da MPV 1.045/2021)	Aprendizagem Profissional (CLT, alterada pela Lei nº 10.097/2000 e posteriores)
Vigência do programa	3 anos (art. 43)	Política pública permanente
Natureza da relação	Civil - sem vínculo empregatício (art. 45) Não é estágio e não é contrato de aprendizagem (art. 46) As regras da CLT não são aplicáveis ao programa (art. 78)	Vínculo empregatício
Formalização	Termo de compromisso de inclusão produtiva – CIP (art. 43, § 1º, I)	Contrato de aprendizagem
Faixa etária	- 18 a 29 anos OU pessoas desempregadas há mais de 2 anos OU CadÚnico com renda até 2 SM (art. 44)	14 a 24 anos, exceto pessoas com deficiência para as quais não há limitação quanto à idade máxima

	- Vedado menores de 18 anos (art. 44, § 2º)	
Natureza das atividades	Teoria + prática (art. 58) Apenas as atividades práticas são consideradas na jornada (art. 57) As atividades teóricas podem ser desvinculadas da prática e sem regramento que garanta qualidade mínima do curso	Teoria + prática As atividades teóricas e práticas são consideradas na jornada
Entidades aptas a ofertar teoria	Art. 60: - Sistema S (Senai, Senac, Senat, Senar, SESCOOP e Sebrae); - instituições das redes públicas federal, estadual, municipal e distrital de educação profissional, científica e tecnológica; - escolas de ensino médio da rede pública de educação básica que desenvolvam o itinerário de formação técnica e profissional; - instituições privadas que ofereçam educação profissional técnica de nível médio ou tecnológica de graduação; - subsidiariamente, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional, nos termos de ato do Ministério da Economia Art. 65: - As próprias empresas poderão ofertar o curso teórico	- Sistema S (Senai, Senac, Senat, Senar e SESCOOP) - Escolas Técnicas de Educação - entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios
Cadastro de entidades	Compete ao Poder Executivo instituir e manter cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional (art. 62)	Compete ao Ministério da Economia manter cadastro nacional de aprendizagem
Participação das Entidades formadoras que não integram o Sistema S	Art. 52... § 2º Na hipótese de os serviços nacionais de aprendizagem não ofertarem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda de beneficiários e estabelecimentos interessados, essa deverá ser suprida por outras entidades qualificadas em	Preferência do Sistema S Autonomia das entidades

	formação técnico-profissional metódica selecionadas pelos serviços nacionais de aprendizagem, ficando os serviços referenciados no caput deste artigo responsáveis: I - pelo custeio do curso ou vaga, em se tratando das entidades previstas nos incisos IV e V do art. 60 desta Lei; II - pelo custeio do BIP; III - pela verificação de frequência e aproveitamento dos beneficiários do Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva; e IV - pelo atingimento de padrões mínimos de empregabilidade e retenção dos beneficiários do Requip no ambiente laboral, nos termos do art. 62 desta Lei.	
Participação das Entidades formadoras que não integram o Sistema S, quando o BIP for pago pelo FAT e FCEP	Art. 52... § 3º Complementarmente, nos termos de regulamento, o BIP poderá ser pago com recursos: I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e II - do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. § 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o BIP será pago diretamente pelo Poder Executivo, na forma do regulamento, e a qualificação poderá ser realizada por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conforme o art. 60 desta Lei.	
Momento de início do curso	Antes do início do termo, sendo admitido que o curso já tenha sido concluído antes do início do termo (art. 58, § 1º); ou Até 60 dias após a assinatura do termo (art. 61, § 2º)	Mesma data de início do contrato de aprendizagem
Carga horária teórica	180h por ano ou o equivalente mensal se o CIF durar menos de 1 ano – média de 15h por mês (art. 58)	400h ou 40% da carga horária do curso técnico do MEC correspondente
Falta de regras para EAD	Art. 64. As atividades teóricas e práticas poderão ser desenvolvidas na modalidade	Artigo 14 da Portaria 723/2012

	semipresencial e à distância e poderão ser iniciadas previamente , na forma do art. 58 desta Lei, concomitantemente ou não , conforme disciplinado entre as partes no Termo de Compromisso de Inclusão Produtiva.	
Jornada	Até 8h diárias e até 22h semanais , admitida a compensação (art. 43, § 3º e art. 55)	Até 6h diárias, podendo chegar a 8h diárias em casos excepcionais, vedada compensação
Período da relação	Até 1 ano, renovável até 2 anos (art. 47, § 1º)	Até 2 anos
Cota mínima	Não existe	5%
Cota máxima	5% no primeiro ano; 10% no segundo ano; 15% no terceiro ano (art. 48)	15%
Base de cálculo	Total de empregados (art. 48)	Funções que demandam formação profissional
Remuneração	BIP + BIQ, garantido salário-mínimo hora (art. 51) BIP: Bônus de Inclusão produtiva (art. 52) - pago com recursos da União em 2021; - pelo Sistema S (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat, Sebrae, Senar e SESCOOP) a partir de 2022, utilizando até 30% das receitas do Sistema S; - complementarmente pelo FAT e Fundo de Combate e Erradicação à Pobreza - Valor mensal máximo: R\$ 275,00 em 2021, que corresponde a 11h semanais com valor do salário-mínimo hora (art. 51, § 1º) BIQ: Bolsa de Incentivo à qualificação (art. 54) - pago pela empresa ofertante do CIP - natureza indenizatória, não integra base de cálculo para contribuição previdenciária e pode ser usado para abatimento do	Salário, garantido o salário-mínimo hora pago pelo empregador

	lucro líquido para pagamento de IRPJ - Valor mensal máximo: R\$ 275,00 em 2021, que corresponde a 11h semanais com valor do salário-mínimo hora (art. 51, § 2º)	
Direitos	Art. 67 - Seguro de acidentes pessoais (pago pela empresa ou pela entidade qualificada em formação técnico-profissional) Art. 68 - Recesso de 30 dias por ano com recebimento apenas do BIP Art. 69 - Vale-transporte	Todos os direitos previstos na CLT
Filiação a Regime Previdenciário	Adesão facultativa (art. 71)	Adesão obrigatória
Certificado de qualificação profissional	Sim (art. 70)	Sim
Hipóteses de rescisão antecipada	A qualquer tempo por qualquer das partes (art. 73)	- quando completar 24 anos; - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, salvo para o aprendiz com deficiência quando desprovido de recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessário ao desempenho de suas atividades; - falta disciplinar grave; - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou - a pedido do aprendiz.
Interface direta entre os 2 programas	Art. 66 Jovem vulnerável ou em risco social contratado pelo Requip será contabilizado para efeito do cumprimento da cota de aprendizagem I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas; II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional; III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de	Não há.